



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 680-55.2016.6.19.0076

PROCEDÊNCIA: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

RECORRENTE : JORGE SANTANA DE AZEREDO (MAGAL), Vereador e candidato à reeleição do Município de Campos dos Goytacazes
ADVOGADO : Glauco Andre Fonseca Wamburg - OAB: 159577/RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS.

1. Afastada a suscitada nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que a realização do *backup* nos computadores no local da diligência de busca e apreensão teria extrapolado os limites impostos pela ordem judicial.
2. A expressão "documento" contida no mandado judicial comporta ampla interpretação, não se restringindo, como quer fazer crer o recorrente, a documentos físicos.
3. O novo Código de Processo Civil passou a, expressamente, admitir documentos eletrônicos como meio de prova, desde que obtidos por meios lícitos, os quais, como os demais documentos, detêm presunção de veracidade e autenticidade.
4. Não prospera a tese de nulidade por ausência de comprovação da autenticidade dos documentos extraídos por meio do aludido *backup*, uma vez que fora indeferido o requerimento de prova pericial.
5. Os depoimentos de 03 (três) testemunhas (mídia de fl. 452), são unânimes no sentido de que a mídia em que realizada o *backup* encontrava-se lacrada, tendo sido aberta na presença de todos que lá se encontravam, inclusive de 4 ou 5 Procuradores do Município de Campos dos Goytacazes.
6. Após a realização do *backup*, a mídia foi novamente lacrada na presença de todos, e que não houve qualquer impugnação ao ato realizado naquele momento.
7. Esta Corte já apreciou a questão ora trazida em sede recursal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 456-54, em que o ora



recorrente, então impetrante, impugnou, dentre outras, a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial nos documentos sob análise, denegando, por unanimidade, a ordem pretendida. Certificado nos autos o transcurso *in albis* para o impetrante, em 30.01.2017, do prazo para interposição de recurso contra a supracitada decisão.

8. Não apresentou o recorrente qualquer motivo hábil a afastar a veracidade das provas apresentadas, cingindo-se, tão somente, a repetidamente suscitar, genericamente, dúvidas quanto a sua autenticidade.

9. Mérito. Sentença que julgou procedente pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral, pela prática de abuso de poder político e econômico, em que é imputada ao recorrente a participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.

10. O denominado Cheque Cidadão é um programa de transferência de renda temporário, que o Poder Executivo de Campos dos Goytacazes instituiu, em 1º de maio de 2009, para beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade social, cujo valor atual é de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

11. Ao longo da instrução, que foi precedida de medida de busca e apreensão nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social - SMDHS de Campos dos Goytacazes, nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, demonstrou-se que o então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

12. O fato de não ter sido alcançado pela decisão que obstou a diplomação de alguns dos participantes do aludido esquema não impede que a questão em debate seja apreciada pela ótica do abuso de poder. No *decisum* de fls. 550-554, deixa claro o magistrado que, em relação ao ora recorrente, o deferimento da tutela de urgência requerida pelo *Parquet*, seria "temerário", uma vez que "ainda" não teria sido denunciado na esfera criminal. Como o deferimento do requerimento em relação a alguns dos envolvidos foi lastreado em decisão proferida em sede criminal, impedindo o exercício de função pública.

13. Como as esferas criminais e cíveis são independentes, no julgamento do presente feito entendeu o magistrado de 1º grau ter restado comprovada a prática do abuso de poder, culminando na aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64-90, dentre elas a cassação do diploma já expedido.

14. Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.103 agraciados com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários. Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito.

15. Como sustentado pelo *Parquet*, o número de beneficiários extra-oficialmente, portanto fora do controle desta Justiça Especializada, é assustador. De uma simples visualização da mídia de fl. 399, encaminhada pela Polícia Federal ao Ministério Público Eleitoral, resultante de diligência de busca e apreensão realizada na sede da

VALECARD, responsável pela confecção dos cartões do programa Cheque Cidadão (contrato constante no arquivo "ULTIMO CONTRATO CAMPOS.pdf"), é possível aferir, de forma cristalina, o alcance da referido esquema.

16. A partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou, alcançando o número de 30.470 beneficiários. Tal expansão, aparentemente, foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo *a quo*.

17. Ressalte-se que a VALECARD recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.000,00 (seis milhões e noventa e três mil reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 404-410.

18. A inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizado ao revés das orientações que a própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município passou aos assistentes sociais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, no sentido de que, a partir de junho de 2016, somente encaminhassem 05 pareceres favoráveis à inclusão de novos beneficiários no Cheque Cidadão por mês (fls. 183, 187 e 191).

19. Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal, Maurice de Castro dos Santos, Lílina Martins da Silva e Líliane Cardoso de Almeida, na mídia de fl. 452.

20. Nas diligências realizadas houve o relato, por parte do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, que teria havido uma ordem por parte da gestão municipal de que os assistentes sociais em atuação nos diversos CRAS aprovassem, em seu parecer, a inclusão de milhares de beneficiários sem o cumprimento das regras previstas para sua concessão, o que teria sido negado por aqueles profissionais, destacando que tal fato fora objeto de manifestação pública por parte do CRESS e noticiado pelos meios de comunicação local.

21. Há depoimento no sentido de que nos envelopes em que se encontravam acondicionados os cartões do Cheque Cidadão apreendidos na diligência realizada na SMDHS havia anotações manuscritas, referentes a nomes e codinomes relacionados em listagem apreendida (fl. 171), citando, de maneira específica, a existência de "Magal", nome de urna do recorrente.

22. Depoimento do Sargento da Polícia Militar Maurice de Castro dos Santos, afirmando que funcionários dos CRAS relataram que não estavam sendo cumpridos os procedimentos para concessão dos benefícios, apontando, ainda, que, durante a diligência realizada na SMDHS, os servidores daquela Secretaria que se encontravam no local afirmaram não saber onde se encontravam os pareceres sociais dos beneficiados com o programa.

23. Relato de que em planilha encontrada na diligência realizada na SMDHS (136-169), os nomes de 1.025 beneficiários, com o respectivo CPF, seguido pelo campo "Local", em que há os codinomes constantes na planilha de fl. 171, não se encontravam nas listas oficiais apresentadas, mas conferiam com os recibos de entrega dos cartões apreendidos.

24. A 3ª testemunha, Lílina Martins da Silva, assistente social a serviço do GAP durante a diligência realizada na SMDHS, que, confrontando-se,

por amostragem, os recibos de fls 173-174 e as demais planilhas obtidas por meio do *backup* com os documentos apreendidos na diligência realizada na sociedade empresária responsável pela confecção dos cartões, em que igualmente há os números dos CPFs dos beneficiários, foram encontrados coincidência de beneficiários.

25. A 4ª depoente, Liliane Cardoso de Almeida, integrante do Conselho Regional de Serviço Social, reitera a informação de que houve reclamação perante aquele órgão das assistentes sociais em atuação nos CRAS sobre o referido programa, uma vez que diversos cidadãos haviam relatado terem sido incluídos para recebimento do benefício por meio de vereadores e não pelos CRAS, ao contrário do que determina a legislação.

26. Destaca que para a inclusão de beneficiários é necessário a emissão de parecer social, para posterior inclusão pela "gestão", reforçando, ainda, a informação de que teria havido a determinação de que os CRAS teriam direito somente a 05 "vagas" a partir de junho de 2016.

27. A planilha de fl. 171, obtida no *backup* realizado no computador da SMDHS, além de contar com o número de beneficiários do programa (30.711), trás uma relação de nomes de candidatos naquele pleito seguidos de três campos, a saber: Total; Entregues, e (aparente) codinome. No campo 23 consta o nome de urna do recorrente - Magal - com a informação Total - 450, Entregues - 445, bem como o codinome Guarus, que, conforme informação constante nos autos e não impugnado no presente recurso, refere-se ao bairro onde mora o recorrente e tem sua base eleitoral.

28. Em reforço a tal assertiva, observa-se que dos 3.363 votos angariados pelo recorrente no pleito de 2016 2.433 foram a ele conferidos na área que abrange o Distrito de Guarus, sendo certo que 1.376 no Parque Guarus (relatórios de totalização de votos acostados às fls. 478-489).

29. O fato de existir na localidade em que reside e tem seu reduto eleitoral outros candidatos, em nada elide a sua participação na conduta ilícita. Ao contrário, poderia até reforçar a necessidade dela se valer para alcançar a reeleição.

30. A estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à *mens legis*.

31. Não estamos aqui diante de conduta verdadeiramente desinteressada ou bem intencionada do ponto de vista social, humanitário, mas sim de práticas populistas em que leva vantagem aquele que melhor explora o poder político e econômico que detém para moldar um personagem aparentemente benfeitor e sensível às mazelas dos mais necessitados, se destacando às custas de uma sociedade carente.

32. A gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.

33. Para a configuração de tal ilícito, com a conseqüente imposição da

grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo e o afastamento da soberania popular, é necessária a existência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta, ainda que devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção.

34. A análise do caso em comento leva à conclusão de que a farta distribuição dos benefícios em destaque e da utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

35. Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, resta evidente a sua utilização com o claro intuito de identificá-lo com diversos candidatos que formavam a base governista, dentre eles o recorrente. Levando-se em conta a forma com que foi utilizado o programa Cheque Cidadão, impõe-se considerar que tem o condão de induzir o eleitor a concluir que aqueles candidatos seriam a melhor escolha naquele pleito.

36. Destaca-se, ainda, que depois de iniciado o período eleitoral, foram apreciados por esta Corte 16 *Habeas Corpus* e nada menos que 19 Mandados de Segurança e 01 Ação Cautelar que tinham como matéria de fundo a distribuição irregular do Cheque Cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

37. A questão aqui ora apreciada tem um alcance muito maior do que levar a crer o recorrente, tratando-se de acontecimento extremamente relevante para as eleições de 2016 naquela localidade, envolvendo, além do Poder Executivo local, 39 pessoas (fls. 15-17), tendo, pelo menos, 07 vereadores eleitos.

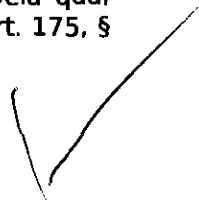
38. É esse um dos motivos pelo quais deve ser afastado o requerimento de *“que seja desconsiderada a conexão com a AIJE em face da ex-Prefeita Rosinha, vez que o Investigado não guarda qualquer elo com os incidentes lá enfrentados”* (fl. 624). Limita-se o recorrente a requerer, na parte final do pedido recursal, tal desconsideração, sem discorrer sobre os motivos pelos quais entenderia pertinente seu deferimento, deixando, inclusive, de identificar a aludida AIJE.

39. Após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

40. Reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo *a quo*, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.

41. Entretanto, verifica-se que o Juízo sentenciante *“ANULOU TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nominalmente, nesse pleito”*, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado este Tribunal seja oficiado *“para que seja providenciada a retotalização dos votos do pleito proporcional de 2016”* (fl. 577).

42. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou seu posicionamento no sentido de que se o candidato, tendo concorrido com o registro de candidatura deferido, venha a ter seu diploma cassado, os votos a ele conferidos serão contabilizados para o partido ou coligação pela qual concorreu, aplicando-se, na espécie, a disposição contida no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.



43. Ainda que a matéria não tenha sido ventilada no recurso interposto, tenho que, em tal ponto, a sentença deve ser reformada, *ex officio*, tendo em vista que sua manutenção poderá gerar graves prejuízos à composição da Assembleia Legislativa local.

Desprovemento do recurso, mantendo a decisão *a quo*, afastando, *ex officio*, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo recorrente e a posterior retotalização dos votos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, afastar, *ex officio*, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo recorrente e a posterior retotalização dos votos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2017.

ANDRÉ FONTES
DESEMBARGADOR FEDERAL
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Jorge Santana de Azeredo (Magal)**, reeleito ao cargo de vereador no Município de Campos dos Goytacazes nas eleições de 2016, contra a sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral deste Estado (Campos dos Goytacazes), que julgou procedente o pedido contido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por suposta prática de abuso de poder político e econômico, formulado em face do recorrente pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando as sanções de inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, cassação do diploma e anulação dos votos a ele atribuídos.

Entendeu o Juízo de 1º grau que a prática da conduta ilícita imputada ao recorrente foi devidamente comprovada, e que *"a sua candidatura foi impulsionada por milionário esquema de compra de votos custeado pelos cofres públicos, conduta que, pela extrema gravidade, comprometeu a igualdade da disputa eleitoral e, por conseguinte, a legitimidade das eleições"* (fl. 577), em razão da distribuição, de forma fraudulenta, de benefício denominado Cheque Cidadão, visando ao pleito eleitoral.

Em suas razões recursais de fls. 619-624, aduz o recorrente a nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que a realização do *backup* nos computadores no local da diligência de busca e apreensão determinada teria extrapolado os limites impostos pela ordem judicial, uma vez que seria restrita a documentos relacionados ao cheque cidadão.

Afirma, ainda, ser duvidosa a autenticidade dos documentos extraídos por meio do aludido *backup*, requerendo a nulidade de tais provas e seu desentranhamento dos autos.

Sustenta que a referência na peça inicial a uma pasta denominada "Eduardo", cujo nome não se identifica com o recorrente, demonstraria *"a absoluta dissociação entre a realidade apontada pelo MPE, que merece investigação, de qualquer vínculo ou elo dessa supracitada realidade com o investigado"* (fl. 621).

Destaca a ausência de prova robusta que ateste o vínculo e a veracidade da participação do recorrente em uma lista encontrada nos computadores que continha seu nome, um suposto codinome e quantitativo de cheques cidadão, levantando a possibilidade de que tais dados tenham sido inseridos por adversários no pleito eleitoral, ainda que pertencentes à mesma base governista.

Assevera que no curso da campanha eleitoral teria rompido com seu grupo político exatamente por não concordar com as *"práticas clientelistas e populistas que o antigo governo tornou rotineiras"* (fl. 622).

Sustenta a ausência de prova cabal do vínculo entre beneficiários do programa em destaque com pedido de votos, *"na medida em que sequer existia cadastro de beneficiários contendo o número do Título Eleitoral"* (fl. 622).

Afirma a impossibilidade de ter sido favorecido com a concessão e distribuição dos benefícios, já que o programa teria sido suspenso por ordem judicial durante a campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Destaca que a localidade de Guarus possui, além dele, outros candidatos, que poderiam ser os reais beneficiários do aludido programa.

Por fim, relata que, ao contrário do que ocorreu com outros seis vereadores, o requerimento formulado pelo *Parquet* de suspensão de sua diplomação foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, não tendo sido, igualmente, denunciado na ação penal que tem por objeto o mesmo fato.

Por tais motivos, requer a reforma da decisão *a quo* e "*que seja desconsiderada a conexão com a AIJE em face da ex-Prefeita Rosinha, vez que o Investigado não guarda qualquer elo com os incidentes lá enfrentados*" (fl. 624).

Em contrarrazões (fls. 628-637), o Ministério Público Eleitoral, rebatendo a alegada nulidade das provas obtidas na diligência realizada nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, aponta a inexistência de diferença ente documentos físicos e eletrônicos.

No que se refere à autenticidade dos documentos extraídos por meio de *backup*, destaca que o DVD utilizado para sua realização encontrava-se devidamente lacrado, tendo sido aberto na presença de todos que se encontravam no local, não havendo alteração no conteúdo ou na forma dos documentos eletrônicos.

Assevera que o nome "Eduardo" tão somente denominava uma pasta de um arquivo do computador, não precisando ser qualificado ou ter ligação com o recorrente, tendo sido citado apenas para indicar o local onde as provas foram extraídas.

Afirma que a participação do recorrente no esquema de distribuição de benefício assistencialista em favor de sua candidatura foi amplamente comprovada, reiterando todas as alegações já apresentadas em sua peça inicial, requerendo a manutenção da sentença.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 643-647, no sentido do desprovimento do recurso.

É o breve relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



M A N I F E S T A Ç Ã O D O R E L A T O R

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Senhor Presidente, Egrégia Corte, inicialmente, lembro a Vossas Excelências que o julgamento deste recurso deveria ter ocorrido na quinta-feira passada, mas, ao atender o pedido do Advogado de adiamento para hoje, levei em consideração uma série de fatores, como a tradição da Casa em respeitar as modificações ocorridas no mandato no período do julgamento. O problema é que acabei de ser informado de que houve requerimento de juntada de muitos documentos de quinta-feira para hoje.

Antes de colocar em discussão o voto, Senhor Presidente, peço-lhe, respeitosamente, que faça constar que estou determinando que tais documentos venham por linha porque não tenho a menor condição de, em pleno julgamento, analisá-los.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Vossa Excelência admitirá a juntada dos documentos?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Não a juntada. Virão por linha. Antigamente, era um mero grampo na capa. Ou se juntava ou vinha por linha. Não estou juntando. Estou determinando que fiquem na contracapa costurados por linha porque não tenho, na dinâmica do julgamento, condição de fazer este exame.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Entendi. Sem prejuízo, Vossa Excelência procederá ao julgamento?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Sem prejuízo, eu daria início à leitura do voto, chamando a atenção para o fato de que os documentos mencionados não poderão ser juntados e viriam por linha, ou seja, ficariam costurados na capa.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma divergência quanto a essa decisão do Relator?

Diante da negativa, como há duas preliminares, Desembargador Eleitoral André Fontes, Vossa Excelência estaria de acordo em votarmos uma a uma?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Sim, Senhor Presidente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Concedo a palavra ao Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO - PRELIMINAR

I. Da nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57.

Não merece amparo a nulidade suscitada pelo recorrente, ao argumento de que a realização do *backup* nos computadores no local da diligência de busca e apreensão determinada teria extrapolado os limites impostos pela ordem judicial.

Isso porque, como fundamentado pelo Juízo *a quo*, a expressão "documento" contida no mandado judicial comporta ampla interpretação, não se restringindo, como quer fazer crer o recorrente, a documentos físicos.

Dúvidas não há de que documentos eletrônicos sempre foram considerados meio de prova válido e lícito no processo civil brasileiro, ainda que não houvesse previsão expressa no Código de Processo Civil de 1973, desde que produzido nos termos da legislação em vigor.

De qualquer forma, o novo Código de Processo Civil passou a, expressamente, admitir documentos eletrônicos como meio de prova, desde que obtidos por meios lícitos, os quais, como os demais documentos, detém presunção de veracidade e autenticidade.

Nesse sentido, trago à colação o posicionamento da doutrina e da jurisprudência pátria, *in verbis*:

"Apesar de o conceito restrito representar a ampla maioria das espécies de documentos na praxe forense, o direito brasileiro adotou o conceito amplo, sendo significativa a quantidade de diferentes espécies de coisas que são consideradas como documentos para fins probatórios no processo judicial. Até mesmo as representações obtidas por meio eletrônico são considerados documentos, tais como os dados inseridos na memória do computador ou transmitidos por via eletrônica."

(ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013. p. 453)

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ABUSO DE PODER. REVOGAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 4.895/65. INOCORRÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. SOLUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO "DOCUMENTO" SE REFIRA A "QUALQUER ESCRITO OU PAPEL". IMPROCEDÊNCIA: CONCEITO ABRANGENTE. 1. a Lei n. 4.989/65 não revogou o artigo 350 do Código Penal. Há, na verdade, aparente conflito de normas, solucionado pela generalidade presente no artigo 350, parágrafo único, inciso IV do Código Penal, a abranger a conduta do paciente; conduta que não se enquadra em nenhum dos incisos dos artigos 3º e 4º da Lei n.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



4.898/65. 2. O termo "documento" não se restringe "a qualquer escrito ou papel". O legislador do novo Código Civil, atento aos avanços atuais, conferiu-lhe maior amplitude, ao dispor, no art. 225 que "[a]s reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão". Ordem denegada."

(STF - RHC 95689/SP - SÃO PAULO , RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. Eros Grau, Julgamento 02/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação Dje-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Assim, afasta-se a suscitada nulidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO PRELIMINAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA
PASSOS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO - PRELIMINAR

Do mesmo modo, não prospera a tese de nulidade por ausência de comprovação da autenticidade dos documentos extraídos por meio do aludido *backup*, uma vez que fora indeferido o requerimento de prova pericial.

Os depoimentos de 03 (três) testemunhas (mídia de fl. 452), em especial de Liliana Martins da Silva, assistente social a serviço do GAP durante a diligência realizada na SMDHS, são unânimes no sentido de que a mídia em que realizada o *backup* encontrava-se lacrada, tendo sido aberta na presença de todos que lá se encontravam, inclusive de 4 ou 5 Procuradores do Município de Campos dos Goytacazes.

Destaca, ainda, que após a realização do *backup*, a mídia foi novamente lacrada na presença de todos, e que não houve qualquer impugnação ao ato realizado naquele momento.

Relembro, por oportuno, que esta Corte já apreciou a questão ora trazida em sede recursal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 456-54, em que o ora recorrente, então impetrante, impugnou, dentre outras, a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial nos documentos sob análise, denegando, por unanimidade, a ordem pretendida, *in verbis*:

"Por fim, no que toca à produção de prova pericial, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade de sua realização, efetuando pedido vago e não específico, de tal sorte que, na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC. Sobre o assunto, bem se pronunciou a autoridade impetrada:

"(...) forçoso reconhecer a impertinência da prova pericial pleiteada pelo investigado. A generalidade do pleito, por si só, já constitui razão suficiente para a sua rejeição. Não foi feita qualquer indicação mínima do documento que se pretende examinar, tampouco a razão pela qual haveria dúvida quanto à autenticidade da documentação apreendida. Também não restou esclarecido o objetivo de se aferir a 'forma de extração e armazenamento dos arquivos', o que reforça o raciocínio que a prova técnica em nada acrescenta para a solução da lide".

(Julgado TER-RJ - MS nº 45654 - Sessão Ordinária em 15/12/2016, Acórdão - Relator Desembargador Eleitoral ANDRE FONTES, Publicado em 26/01/2017 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, nº 21, página 24/34 - POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Ou seja, não apresentou o recorrente qualquer motivo hábil a afastar a veracidade das provas apresentadas, cingindo-se, tão somente, a repetidamente suscitar, genericamente, dúvidas quanto a sua autenticidade.

Dessa forma, adoto a solução encontrada naqueles autos, entendendo pela ausência de comprovação de necessidade de prova pericial para verificação da veracidade e autenticidade dos referidos documentos.

Ressalta-se, ainda, que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP desta Especializada há registro, em 01.02.2017, de que fora certificado nos autos o transcurso *in albis* para o impetrante, em 30.01.2017, do prazo para interposição de recurso contra a supracitada decisão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO PRELIMINAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA
Passos: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade por ausência de comprovação da autenticidade dos documentos extraídos por meio do aludido *backup*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Senhor Presidente, antes do voto que trago ao egrégio Plenário, estou, de ofício, afastando um capítulo da sentença, no qual o Juiz entendeu que seria caso de determinar a nulidade de votos obtidos pelo recorrente e posterior retotalização.

Faço menção a esta questão não só pela argumentação dos autos, mas pelo que se chamou atenção da tribuna. Argumentou-se que o Vereador Jorge Santana de Azevedo, conhecido como Magal, que parece ser uma pessoa muito conhecida no Município, com vários mandatos, teria sido confundido com outro vereador, fato do qual nem ele mesmo teria conhecimento. De um lado, há um Vereador com vários mandatos; do outro, um que supostamente teria sido com ele confundido. Tal questão não foi trazida nos autos de maneira clara, apenas aqui no Tribunal foi suscitada. Não há uma noção clara de quem é essa figura. É o Vereador Jorge Santana que tinha o vínculo efetivo com a Administração do Município.

Quanto ao nosso sistema de prova, não obstante o novo CPC não falar em convencimento motivado de forma explícita – pelo menos, é o que dizem alguns –, a literatura é pacífica em entender que o convencimento é motivado, afastando a ideia da arbitrariedade do juiz de dizer que, mesmo havendo prova nos autos, não é obrigado a observá-la ou de que, não havendo prova nos autos, é obrigado a afirmar que haveria prova. Ou seja, há uma descrição das provas dos autos. Foi exatamente o que fez o Juiz neste caso.

Eu, na medida do possível, não repetindo a sentença, mostrei quais foram essas provas, o que é objeto de um convencimento. Após esse complexo de provas, documentos, testemunhas, da afirmação mais simplória de que não era ele, de que não se referia a ele, de que ele não tinha vínculo algum com o cheque cidadão, a despeito da longa argumentação na alentada sentença, a única solução é examinar se cada um desses itens confere ou não com os autos.

No Direito Eleitoral, se não se afigura prova robusta, uma afirmação que caminha ao lado da teoria do convencimento motivado cria uma terceira espécie de situação: a prova motivada, mas que não tem o condão de gerar o efeito pretendido na lei.

O Juiz teve um trabalho exaustivo neste processo, mostrou item por item: cada participação, cada ato praticado. Isso também foi feito no Tribunal. O voto é alentado.

Se dúvida houver, faço o respeitoso pedido a Vossas Excelências de que examinem e confirmem que não há dúvida de que ele era uma das pessoas encarregada, que praticou, que deu início e gerou a ação.

O Cheque Cidadão é uma situação complicada porque traz consigo uma verdade - reconheço isto: a pobreza. Não nego que haja pobreza em Campos. Não nego que o Cheque Cidadão tenha dado contribuição. É o argumento que me foi trazido certa vez. O problema é que o Cheque Cidadão é uma prática assistencialista não tolerável. Ou então muda-se a lei para que todos possam fazê-lo. Mas, neste caso, ainda estamos construindo a jurisprudência. Se alguns acham que o Cheque Cidadão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



deva ser liberado, que conste na lei, para que todos os prefeitos de nosso País possam usar o mecanismo e não apenas alguns se beneficiem com votos.

Trago para Vossas Excelências uma série de documentos mencionados, bem como uma série de discussões sobre depoimentos. Também chamo a atenção de Vossas Excelências para o fato de que a prova testemunhal tem características muito peculiares. Dentro da dinâmica da prova pericial, os depoimentos foram aqui transcritos.

Assim, Senhor Presidente, mesmo a matéria não tendo sido ventilada no recurso, estou alterando-a de ofício e, no mais, estou desprovendo o recurso, mantendo a sentença do Juiz, a quem faço registro de elogio pela capacidade de trabalho em desvendar o complexo probatório no caso concreto.

II. Do mérito:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jorge Santana de Azeredo contra a sentença que julgou procedente pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral com lastro em suposta prática de abuso de poder político e econômico ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Na espécie, é imputada ao recorrente a participação em esquema de concessão e distribuição, de forma fraudulenta, de programa assistencial denominado Cheque Cidadão, no Município de Campos dos Goytacazes, visando à obtenção de votos no pleito de 2016.

Sobre a configuração do abuso de poder, trago à colação as palavras de José Jairo Gomes:

“Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mal uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.” (in Direito Eleitoral, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 163)

O abuso se revela, assim, no uso ilegal de situações em oposição às leis eleitorais, com a capacidade de alterar o resultado do pleito, sendo assente a necessidade de uma extrapolação do direito de uso dos recursos financeiros próprios ou de terceiros, por parte de candidatos e partidos políticos.

Demais disso, para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que a conduta praticada seja eivada de gravidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Em síntese, o abuso de poder econômico é o uso indevido de uma aptidão econômica, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando a prevalecer numa situação, mesmo que não tão vantajosa, em detrimento de outras pessoas, desequilibrando o pleito eleitoral.

A configuração do abuso de poder político, por sua vez, ocorre quando há o manejo ilícito de recursos públicos decorrentes da titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Como bem leciona Adriano Soares da Costa:

“Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade.

(COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 7. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 353) (grifou-se)

Portanto, para que o ilícito se configure, é necessário observar três aspectos fundamentais, quais sejam: (i) agente público valendo-se da condição funcional para beneficiar candidatura (desvio de finalidade); (ii) o especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) ocorrência do fato direcionado à campanha eleitoral.

No presente feito, as provas carreadas aos autos indicam a existência de um forte esquema de concessão e distribuição do programa assistencial Cheque Cidadão envolvendo diversos políticos do Município de Campos dos Goytacazes, para a obtenção de votos naquele pleito.

Inicialmente, esclareço que o denominado Cheque Cidadão é um programa de transferência de renda temporário, que o Poder Executivo de Campos dos Goytacazes instituiu, em 1º de maio de 2009, para beneficiar famílias em situação de vulnerabilidade social, cujo valor atual é de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Ao longo da instrução, que foi precedida de medida de busca e apreensão nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social - SMDHS de Campos dos Goytacazes, nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, demonstrou-se que o então candidato à reeleição ao cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes, em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, participou da concessão, de forma fraudulenta, do programa assistencial denominado Cheque Cidadão com intuito eleitoral.

Inicialmente, é de se registrar que o fato de não ter sido alcançado pela decisão que obstruiu a diplomação de alguns dos participantes do aludido esquema não impede que a questão em debate seja apreciada pela ótica do abuso de poder.

Com efeito, no *decisum* de fls. 550-554, deixa claro o magistrado que, em relação ao ora recorrente, o deferimento da tutela de urgência requerida pelo *Parquet*, seria “*temerário*”, uma vez que “*ainda*” não teria sido denunciado na esfera criminal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Assim, como o deferimento do requerimento em relação a alguns dos envolvidos foi lastreado em decisão proferida em sede criminal, impedindo o exercício de função pública, agiu com acerto o Juízo *a quo*.

Entretanto, como as esferas criminais e cíveis são independentes, no julgamento do presente feito entendeu o magistrado de 1º grau ter restado comprovada a prática do abuso de poder, culminando na aplicação das sanções previstas no art. 22 da LC nº 64-90, dentre elas a cassação do diploma já expedido.

Como bem destacado na sentença ora impugnada, é irrefutável a vinculação entre o investigado e o esquema de concessão do programa em apreço, que justamente vem, por meio de seu alcance perante a população carente, construindo nitidamente um vínculo com seu eleitorado e, assim, alavancando sua carreira política.

A assertiva pode ser facilmente constatada mediante diversos elementos dos autos. O fato de ter havido um acréscimo significativo na concessão de tais benefícios em ano eleitoral, de forma oficial, como se observa dos documentos de fls. 207-240, por si só já seriam suficientes, em tese, para caracterizar a prática do abuso de poder.

Somente nos meses de junho e julho de 2016, oficialmente, houve um acréscimo de 1.203 agraciados com o programa assistencial, o que se revela muito acima da média mensal de inclusão de novos beneficiários.

Entretanto, o incremento do programa não revela toda a extensão do ilícito.

Como sustentado pelo *Parquet*, o número de beneficiários extra-oficialmente, portanto fora do controle desta Justiça Especializada, é assustador.

De uma simples visualização da mídia de fl. 399, encaminhada pela Polícia Federal ao Ministério Público Eleitoral, resultante de diligência de busca e apreensão realizada na sede da VALECARD, responsável pela confecção dos cartões do programa Cheque Cidadão (contrato constante no arquivo "ULTIMO CONTRATO CAMPOS.pdf"), é possível aferir, de forma cristalina, o alcance da referido esquema.

Nos arquivos denominados "relação_usuários_CG", em que consta relação nominal de todos os beneficiários do Cheque Cidadão, é possível verificar o número de inscritos por mês:

- Março de 2016: 11.542;
- Abril de 2016: 11.631;
- Maio de 2016: 11.634;
- Junho de 2016: 12.106;
- Julho de 2016: 27.793;
- Agosto de 2016: 30.470.

Ou seja, a partir de julho de 2016, três meses antes do pleito, o número de beneficiários do aludido programa mais do que dobrou. Tal expansão, aparentemente,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



foi mantida fora do controle de qualquer órgão de fiscalização, bem como do alcance da Justiça Eleitoral, portanto, de forma "clandestina", como ressaltado pelo Juízo *a quo*.

Ressalta-se, ainda, que a VALECARD recebeu, em 29 de agosto de 2016, do Fundo Municipal de Assistência de Campos dos Goytacazes o valor de R\$ 6.093.800,00 (seis milhões, noventa e três mil e oitocentos reais), por meio de três depósitos, como se observa do extrato bancário juntado às fls. 404-410.

Demais disso, a inclusão de novos beneficiários no programa em apreço foi realizado ao revés das orientações que a própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social daquele Município passou aos assistentes sociais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, no sentido de que, a partir de junho de 2016, somente encaminhassem 05 pareceres favoráveis à inclusão de novos beneficiários no Cheque Cidadão por mês (fls. 183, 187 e 191).

Destaco, por oportuno, que durante a instrução do presente feito, em todas as oportunidades em que o ora recorrente manifestou-se, deixou de apresentar documentos hábeis a afastar tal constatação, cingindo-se a arguir diversas nulidades acerca dos documentos que lastreiam a pretensão ministerial.

Para comprovar a magnitude do "projeto" posto em prática, têm-se, ainda, os depoimentos das testemunhas Luiz Fernando da Silva Leal e Maurice de Castro dos Santos, na mídia de fl. 452, ambos integrantes do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça - GAP, em que ratificam as informações prestadas no Relatório de Missão nº 361-GAP de fls. 179-180, cujos principais trechos ora colaciona-se:

"Insta mencionar que, na tentativa de colher maiores informações acerca dos fatos noticiados, este Agente, juntamente com o Agente Viana, contataram moradores e comerciantes das circunvizinhanças dos CRAS GOITACAZES, CRAS TAPERA, CRAS TRAVESSÃO, CRAS PARQUE GUARUS - com utilização de técnicas de 'estória-cobertura' - sendo certo que todos os contatados foram unânimes em informar que no mês de junho do corrente ano, os candidatos e cabos eleitorais acima relacionados realizaram uma 'seleção de eleitores' com o fito de cadastra-los (sic) no programa Cheque Cidadão Municipal.

De acordo com os moradores e comerciantes a 'seleção' foi realizada na residência dos cabos eleitorais, sendo certo que teriam sido exigidos documentos como: RG, CPF, Título de Eleitor, e Comprovante de Residência. Ainda, segundo eles, o benefício seria temporário, somente durante o período pleito eleitoral (sic), aduzindo que seria uma forma de compra (sic) votos com o dinheiro público, pois o 'beneficiário' teria o compromisso de votar e fazer campanha para o candidato indicado pelo referido cabo eleitoral.

Mister assinalar, que segundo os contatados os 'beneficiários' já estariam de posse do cartão do Cheque cidadão, sendo certo, que a entrega do cartão teria sido realizada pelos cabos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



eleitorais e que já estariam recebendo a segunda parcela do benefício.

Insta mencionar que funcionários do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), que exigiram o manto do anonimato com receio de sofrerem represálias pelo poder público municipal, confirmaram o relato acima, informando ainda que os possíveis beneficiários deveriam estar inscritos no Cadastro Nacional de Programa Sociais (CasÚnico), além de serem avaliados e participarem de reuniões mensais nos CRAS de seus bairros e/ou localidades."

Afirma o Coronel da Polícia Militar Luiz Fernando da Silva Leal, que nas diligências realizadas houve o relato, por parte do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, que teria havido uma ordem por parte da gestão municipal de que os assistentes sociais em atuação nos diversos CRAS aprovassem, em seu parecer, a inclusão de milhares de beneficiários sem o cumprimento das regras previstas para sua concessão, o que teria sido negado por aqueles profissionais, destacando que tal fato fora objeto de manifestação pública por parte do CRESS e noticiado pelos meios de comunicação local.

Relata, ainda, em seu depoimento, que nos envelopes em que se encontravam acondicionados os cartões do Cheque Cidadão apreendidos na diligência realizada na SMDHS, havia anotações manuscritas, referentes a nomes e codinomes relacionados em listagem apreendida (fl. 171), citando, de maneira específica, a existência de "Magal", nome de urna do recorrente.

Por fim, destaca que foram encontrados diversos recibos de entrega dos cartões, nos quais não consta timbre ou qualquer identificação do governo municipal.

Consta, ainda, do depoimento do Sargento da Polícia Militar Maurice de Castro dos Santos, que funcionários dos CRAS relataram que não estavam sendo cumpridos os procedimentos para concessão dos benefícios, apontando, ainda, que, durante a diligência realizada na SMDHS, os servidores daquela Secretaria que se encontravam no local afirmaram não saber onde se encontravam os pareceres sociais dos beneficiados com o programa.

Destaca que, em planilha encontrada na diligência realizada na SMDHS (136-169), os nomes de 1.025 beneficiários, com o respectivo CPF, seguido pelo campo "Local", em que há os codinomes constantes na planilha de fl. 171, não se encontravam nas listas oficiais apresentadas, mas conferiam com os recibos de entrega dos cartões apreendidos.

Consigna a 3ª testemunha, Liliana Martins da Silva, assistente social a serviço do GAP durante a diligência realizada na SMDHS, que, confrontando-se, por amostragem, os recibos de fls 173-174 e as demais planilhas obtidas por meio do *backup* com os documentos apreendidos na diligência realizada na sociedade empresária responsável pela confecção dos cartões, em que igualmente há os números dos CPFs dos beneficiários, foram encontrados coincidência de beneficiários.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



A 4ª depoente, Liliane Cardoso de Almeida, integrante do Conselho Regional de Serviço Social, reitera a informação de que houve reclamação perante aquele órgão das assistentes sociais em atuação nos CRAS sobre o referido programa, uma vez que diversos cidadãos haviam relatado terem sido incluídos para recebimento do benefício por meio de vereadores e não pelos CRAS, ao contrário do que determina a legislação.

Destaca que para a inclusão de beneficiários é necessário a emissão de parecer social, para posterior inclusão pela “gestão”, reforçando, ainda, a informação de que teria havido a determinação de que os CRAs teriam direito somente a 05 “vagas” a partir de junho de 2016.

Ressalte-se que a planilha de fl. 171, obtida no *backup* realizado no computador da SMDHS, além de contar com o número de beneficiários do programa (30.711), trás uma relação de nomes de candidatos naquele pleito seguidos de três campos, a saber: Total; Entregues, e (aparente) codinome.

No campo 23 da referida planilha, consta o nome de urna do recorrente - Magal - com a informação Total - 450, Entregues - 445, bem como o codinome Guarus, que, conforme informação constante nos autos e não impugnado no presente recurso, refere-se ao bairro onde mora o recorrente e tem sua base eleitoral, fato confirmado no testemunho, perante o Juízo processante, de Luiz Fernando da Silva Leal e de Maurice Castro dos Santos, respectivamente Coronel e Sargento da Polícia Militar cedidos ao GAP (mídia de fl. 452).

Diante dos fatos narrados, mostra-se patente a vinculação eleitoral da concessão dos benefícios com vistas ao pleito vindouro, comprovando, a meu sentir, a ocorrência do abuso de poder, político e econômico, restando cristalina a participação do recorrente na prática ilícita, de distribuição dos benefícios com claro intuito eleitoral, a pessoas de sua livre escolha.

Em reforço a tal assertiva, observa-se que dos 3.363 votos angariados pelo recorrente no pleito de 2016 2.433 foram a ele conferidos na área que abrange o Distrito de Guarus, sendo certo que 1.376 no Parque Guarus (relatórios de totalização de votos acostados às fls. 478-489).

Não encontra amparo, ainda, a alegação do recorrente de que tais dados tenham sido inseridos por adversários no pleito eleitoral, ainda que pertencentes à mesma base governista, e de que teria rompido com aquele grupo político, por se tratarem de meras ilações, sem qualquer prova do alegado, não sendo aptas a desconstituir as provas colacionadas aos autos.

Igualmente não prospera a assertiva sobre a impossibilidade ter sido favorecido com a distribuição dos benefícios diante da suspensão do programa por determinação judicial.

Isso porque tal decisão foi proferida somente em final de setembro de 2016. Foram a mim distribuídos, em 27 de setembro, os autos do Mandado de Segurança nº 353-47, impetrado pelo Município de Campos dos Goytacazes, em que pleiteava a continuidade ao Programa Cheque Cidadão, impugnando decisão proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral nos autos da AIJE nº 669-26 em 21 de setembro.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Ressalta-se que a referida decisão, que impediu a continuidade de pagamento de benefícios daqueles cadastrados no programa a partir de 1º de junho de 2016, e que foi mantida em decisão monocrática proferida por este Relator indeferindo o requerimento liminar pleiteado no supracitado *mandamus*, decorreu da verificação pelo Juízo *a quo*, após a realização da diligência de busca e apreensão nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, de que teria agregado “à finalidade social do programa componente político, tornando-o ferramenta de campanha eleitoral”.

Assim, a interrupção dos pagamentos naquele momento em nada interfere nos benefícios auferidos pelos candidatos em sua distribuição, até porque, como comumente ocorre em tais situações, a interrupção do recebimento dos valores não seria “culpa” dos postulantes ao cargo eletivo.

Igualmente rejeita-se a alegação de que a prova do vínculo entre os beneficiários do programa em destaque com pedido de votos dependeria de existência de cadastro contendo o número de título eleitoral.

De fato, em diversas situações, especialmente em ações de investigação judicial eleitoral que tem como objeto serviços prestados por centros sociais, a existência do número do título eleitoral em cadastros de usuários reforça a ideia de sua utilização com finalidade eleitoral.

Em tais casos, por tratar-se de serviço social, em tese não haveria motivo para constar tal informação nas fichas cadastrais de seus beneficiários. Entretanto, a análise dos casos apresentados não se resume a esse fato, tratando-se, tão somente, de mais um dos indicativos de reforço da utilização indevida dos centros sociais.

Do mesmo modo, o fato de existir na localidade em que reside e tem seu reduto eleitoral outros candidatos, em nada elide a sua participação na conduta ilícita. Ao contrário, poderia até reforçar a necessidade dela se valer para alcançar a reeleição.

No caso em tela, a estrutura econômica cultivada pelo grupo que faz parte o recorrente para solidificar seu projeto político, travestida, em verdade, de filantropia, com o uso de dinheiro público, nada mais representou do que grave violação à *mens legis*.

Friso, por oportuno, que não estamos aqui diante de conduta verdadeiramente desinteressada ou bem intencionada do ponto de vista social, humanitário, mas sim de práticas populistas em que leva vantagem aquele que melhor explora o poder político e econômico que detém para moldar um personagem aparentemente benfeitor e sensível às mazelas dos mais necessitados, se destacando às custas de uma sociedade carente.

Assim é que, no meu entender, o olhar do intérprete, ao se deparar com situações como as que aqui se descortina, deve ser direcionado para o máximo de rigor e intolerância a condutas que possam vir a acarretar o desequilíbrio indesejado da disputa eleitoral, no intuito de zelar pela vontade da própria Constituição da República.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Destaco, nesse ponto, o ensinamento do jurista e ex-membro dessa Corte, Luíz Marcio Pereira, sobre os efeitos danosos das práticas assistencialistas como plataforma eleitoral, que, embora fazendo referência a centros sociais, aplica-se, *mutatis mutandis*, com perfeição ao caso sob análise. Confira-se:

"Disseminou-se, afora Brasil, de alguns anos para cá, o uso do assistencialismo como ferramenta de promoção político-eleitoral. São inúmeros os exemplos de centros sociais, postos, albergues, ONGs e assemelhados mantidos por políticos com o nítido objetivo de criar uma base eleitoral constituída por eleitores fiéis àquele que lhes oferece, por exemplo, serviços odontológicos, cursos profissionalizantes, bolsas de estudos, cestas básicas.

A prática, aos olhos mais desavisados, poderia mostrar-se inocente e até humanitária. Afinal, o que haveria de mal em disponibilizar à população carente aquilo que o Poder Público não fornece de forma satisfatória? Mas, na realidade, esses centros sociais são parte de um nefasto ciclo vicioso: de um lado os serviços públicos não são adequadamente prestados, embora a população deles precise; de outro, interessa a determinados políticos que assim seja efetivamente, a fim de que se abra caminho para a sua 'ação social', no suposto afã de suprir as falhas do Estado. Dessa forma, surgem esses benfeitores, cuja inspiração pretensamente filantrópica encontra-se ancorada, na verdade, no desejo de colher fruto nas urnas. Tanto assim que esses políticos afixam faixas e placas de autopromoção à frente das entidades que mantêm.

O quadro se mostra ainda mais alarmante porque muitas dessas entidades recebem verbas públicas para realizar tarefas que, a rigor, são inerentes ao Estado. (...)

É importante ter a clareza, portanto, de que o assistencialismo político está na raiz da omissão do Estado em áreas imprescindíveis para a população, sobretudo a mais carente, que, na maioria das vezes, não consegue distinguir se a prestação é pública ou privada, mas que se vincula, por um natural sentimento de gratidão àquele político que 'faz o que ninguém faz'. A situação agrava-se em razão do acentuado efeito multiplicativo, que alcança vizinhos, familiares e amigos do beneficiado.

Nessa linha de entendimento, o Princípio da Isonomia sofre violento abalo, na medida em que os políticos que não aderem a essas práticas disputam as eleições em franca desvantagem em relação aos "assistencialistas", os quais incorrem, a rigor, em diversos ilícitos eleitorais, como propaganda antecipada subliminar, abuso de poder político e econômico, publicidade eleitoral irregular, captação e emprego indevidos de recursos de campanha, condutas vedadas a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral, além das irregularidades nas prestações de contas das campanhas, já que os elevados gastos dessas entidades não são declarados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



(...) a exploração das carências do povo para a obtenção de robustos dividendos eleitorais não se consorcia com os anseios traçados pela Constituição brasileira, ao contrário, representa um atentado à essência do regime democrático.” (grifo nosso)

(PEREIRA, Luiz Márcio. Molinaro, Rodrigo. Propaganda Política: Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.296-298)

Registro, entretanto, que na literatura mais destacada na atualidade, o assistencialismo deixou de ser um mero comportamento ilegítimo, pois constitui substancialmente uma espécie de corrupção, como igualmente destaca pelo Juízo sentenciante.

A esse respeito, a gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica.

Dentro desse contexto, observa-se, cada vez mais, uma substituição das reais tarefas do Estado, em sua ordem social, por práticas controladas e destinadas puramente a desequilibrar os pleitos eleitorais, com a “fidelização” do usuário àqueles que, certamente, serão considerados como seus “benfeitores”, e assim influenciando a vontade dos eleitores.

Verificada a prática do ilícito eleitoral, impõe-se a análise da gravidade da conduta para a configuração do abuso de poder.

Como é de comum sabença, para a configuração de tal ilícito, com a conseqüente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo e o afastamento da soberania popular, é necessária a existência de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta, ainda que devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da LC 64-90, segundo o qual, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*.

Para a verificação da gravidade da conduta deve-se levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

E é exatamente esse a situação dos autos. A análise do caso em comento leva à conclusão de que a farta distribuição dos benefícios em destaque e da utilização dos programas assistenciais de maneira indevida, em favor do investigado, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, resta evidente a sua utilização com o claro intuito de identificá-lo com diversos candidatos que formavam a base governista, dentre eles o recorrente. Assim, levando-se em conta a forma com que foi utilizado o programa Cheque Cidadão, impõe-se considerar que tem o condão de induzir o eleitor a concluir que aqueles candidatos seriam a melhor escolha naquele pleito.

Destaca-se, ainda, que depois de iniciado o período eleitoral, foram apreciados por esta Corte 16 (dezesseis) *Habeas Corpus*, todos de Relatoria do Exmo. Desembargador Marco Couto, e nada menos que 19 (dezenove) Mandados de Segurança e 01 Ação Cautelar, de minha Relatoria, que tinham como matéria de fundo a distribuição irregular do Cheque Cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.

Ou seja, a questão aqui ora apreciada tem um alcance muito maior do que quer levar a crer o recorrente, tratando-se de acontecimento extremamente relevante para as eleições de 2016 naquela localidade, envolvendo, além do Poder Executivo local, 39 pessoas (fls. 15-17), tendo, pelo menos, 07 vereadores eleitos.

E é esse um dos motivos pelo quais deve ser afastado o requerimento de *“que seja desconsiderada a conexão com a AIJE em face da ex-Prefeita Rosinha, vez que o Investigado não guarda qualquer elo com os incidentes lá enfrentados”* (fl. 624).

Além disso, limita-se o recorrente a requerer, na parte final do pedido recursal, tal desconsideração, sem discorrer sobre os motivos pelos quais entenderia pertinente seu deferimento, deixando, inclusive, de identificar a aludida AIJE.

Sendo assim, após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos, dentre os quais o ora recorrente, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

Com efeito, o que se deve perquirir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, é se a conduta abusiva atingiu a normalidade e a legitimidade das eleições, como ensina Edson de Resende Castro:

“Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.” (in Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 343).

Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário, inclusive, que o candidato seja eleito para configuração da gravidade, bastando que a influência das condutas no pleito eleitoral seja tão somente indiciária, sendo dispensável demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da eleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Nesse sentido, o acórdão cuja ementa abaixo colaciona-se:

“ELEIÇÕES 2008. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2.

3. *O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa.*

4. *Agravos regimentais desprovidos.* (grifou-se)

(AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 872331566 - vilhena/RO, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/6/2014, Página 62)

Desse modo, uma vez reconhecida a prática e a gravidade da conduta ilícita, devem ser mantidas as sanções impostas pelo Juízo *a quo*, previstas no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, de cassação do diploma e inelegibilidade pelo período de 08 anos, contados do pleito de 2016.

Entretanto, verifica-se que o Juízo sentenciante *“ANULOU TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nominalmente, nesse pleito”*, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado este Tribunal seja oficiado *“para que seja providenciada a retotalização dos votos do pleito proporcional de 2016”* (fl. 577).

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral consolidou seu posicionamento no sentido de que se o candidato, tendo concorrido com o registro de candidatura deferido, venha a ter seu diploma cassado, os votos a ele conferidos serão contabilizados para o partido ou coligação pela qual concorreu, aplicando-se, na espécie, a disposição contida no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.”

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. (...)

12. *Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.*

13. *Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento.” (grifo nosso)*

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958 - sabino/SP, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. *Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).*

2. *A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.*

3. *Agravo regimental desprovido.” (grifo nosso)*

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74918 - porto alegre/RS, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27/05/2014, Página 70/71)

Assim sendo, ainda que a matéria não tenha sido ventilada no recurso interposto, tenho que, em tal ponto, a sentença deve ser reformada, *ex officio*, tendo em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



vista que sua manutenção poderá gerar graves prejuízos à composição da Assembleia Legislativa local.

Diante de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão *a quo*, afastando, *ex officio*, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo recorrente, e a posterior retotalização dos votos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, a situação do cheque cidadão já foi enfrentada aqui por algumas vezes não na seara do abuso do poder econômico, mas em relação à parte criminal. De fato, é uma situação muito séria.

Confio bastante no juízo de valor e de análise das provas do Desembargador Eleitoral André Fontes, que, se verificou que o Vereador era a pessoa envolvida – até porque tinha direito a cadastramento de um número X de eleitores –, a meu sentir, fica bastante caracterizado o abuso do poder na utilização do programa para angariar votos. Dessa forma, acompanho o voto do Relator.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Senhor Presidente, lembro que recebi um mandado de segurança no meu plantão, com pedido de liminar para que fosse cancelada a busca e apreensão desses computadores. Não sei se foi exatamente neste processo, mas lembro que indeferi a liminar, e os computadores foram levados.

Não há dúvida de que a prova foi analisada e de que se chegou a esta conclusão. Não estou questionando a intenção no momento da criação do cheque cidadão. Mas seu aumento e seu uso eleitoral é inquestionável. De acordo com as tabelas, verifica-se que, de julho a agosto, a distribuição dobrou. Não há dúvida disso. A participação do recorrente foi muito bem analisada pelo Desembargador Eleitoral André Fontes e ficou clara.

Por essas razões, acompanho o Relator, mantendo a sentença de 1º grau.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: E também afastando *ex officio* a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo recorrente?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Acompanho integralmente o Relator. A retotalização não é cabível, como bem ponderado por Sua Excelência.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, Vossa Excelência também acompanha o Relator integralmente?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Sim.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Acompanho o Relator.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Como vota o Desembargador Eleitoral Fernando Cerqueira Chagas?

DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS: Senhor Presidente, segundo o eminente Relator, o conjunto probatório é robusto e houve indicação motivada de cada elemento que levou ao convencimento do eminente Magistrado e do eminente Relator. Foram provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Acompanho o eminente Relator integralmente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares suscitadas e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, afastada, *ex officio*, a determinação de nulidade dos votos obtidos pelo recorrente e a posterior retotalização dos votos, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 680-55.2016.6.19.0076 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRE FONTES

RECORRENTE : JORGE SANTANA DE AZEREDO (MAGAL), VEREADOR E
CANDIDATO À REELEIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
ADVOGADO : GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTADA, EX OFFICIO, A DETERMINAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO RECORRENTE E A POSTERIOR RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, ANDRÉ FONTES, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ E FERNANDA TÓRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O ADVOGADO GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 3 DE ABRIL DE 2017.